

SUMÁRIO

PORTRARIA Nº 4226/2010.....	2
USO DA FORÇA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	2
ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	2
A PORTARIA	2
DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA	4

PORTARIA Nº 4226/2010

USO DA FORÇA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

A PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública; e,

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho, criado para elaborar proposta de Diretrizes sobre Uso da Força, composto por representantes das Polícias Federais, Estaduais e Guardas Municipais, bem como com representantes da sociedade civil, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, resolvem:

As considerações da Portaria demonstram a importância da preservação e da garantia dos Direitos Humanos e dos Direitos e Garantias Fundamentais na aplicação do Uso da Força:

- Direito à segurança pública;
- Respeito à cidadania;
- Políticas públicas de segurança embasadas em Direitos Humanos;
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- Necessidade de padronização de procedimentos de segurança pública;
- Necessidade de redução de letalidade envolvendo agentes de segurança pública.

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As unidades citadas no caput deste artigo terão 90 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para adequar seus procedimentos operacionais e seu processo de formação e treinamento às diretrizes supramencionadas.

§ 2º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para fixar a normatização mencionada na diretriz No- 9 e para criar a comissão mencionada na diretriz No- 23.

§ 3º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para instituir Comissão responsável por avaliar sua situação interna em relação às diretrizes não mencionadas nos parágrafos anteriores e propor medidas para assegurar as adequações necessárias.

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação das diretrizes tratadas nesta portaria pelos entes federados, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça levará em consideração a observância das diretrizes tratadas nesta portaria no repasse de recursos aos entes federados.

As diretrizes do Uso da Força são obrigatorias para:

1. Departamento de Polícia Federal;
2. Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
3. Departamento Penitenciário Nacional;
4. Força Nacional de Segurança Pública.

Mecanismos para implementação de ações deverão ser feitos conjuntamente entre Secretaria de Direitos Humanos e Ministério da Justiça.

DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:

a. ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

b. os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

d. a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá **obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência**.

3. Os agentes de segurança pública **não deverão disparar armas de fogo contra pessoas**, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

4. **Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga** que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

5. **Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial** em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

6. Os chamados "**disparos de advertência**" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

7. O ato de **apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem** não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá **portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção** necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

9. Os órgãos de segurança pública deverão **editar atos normativos** disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:

- a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
- b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
- c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;
- d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e
- e. o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública.

10. Quando o uso da força **causar lesão ou morte de pessoa(s)**, o **agente de segurança** pública envolvido deverá realizar as seguintes ações:

- a. facilitar a **prestação de socorro** ou assistência médica aos feridos;
- b. promover a correta **preservação do local da ocorrência**;
- c. **comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente**; e
- d. **preencher o relatório individual** correspondente sobre o uso da força, disciplinado na Diretriz n.º 22.

11. Quando o uso da força **causar lesão ou morte de pessoa(s)**, o **órgão de segurança** pública envolvida deverá realizar as seguintes ações:

- a. facilitar a **assistência e/ou auxílio médico** dos feridos;
- b. **recolher e identificar as armas e munições** de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;
- c. solicitar **perícia criminalística** para o exame de local e objetos bem como exames médico-legais;
- d. **comunicar os fatos aos familiares ou amigos** da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);
- e. iniciar, por meio da Corregedoria da instituição, ou órgão equivalente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;
- f. promover a **assistência médica às pessoas feridas** em decorrência da intervenção, incluindo atenção às possíveis seqüelas;
- g. promover o devido **acompanhamento psicológico** aos agentes de segurança pública envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido; e
- h. **afastar temporariamente do serviço operacional**, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes de segurança pública envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal.

12. Os critérios de recrutamento e seleção para os agentes de segurança pública deverão levar em consideração o **perfil psicológico** necessário para lidar com situações de estresse e uso da força e arma de fogo.

13. Os processos seletivos para ingresso nas instituições de segurança pública e os cursos de formação e especialização dos agentes de segurança pública devem incluir **conteúdos relativos a direitos humanos**.

14. **As atividades de treinamento fazem parte do trabalho rotineiro do agente de segurança pública e não deverão ser realizadas em seu horário de folga**, de maneira a serem preservados os períodos de descanso, lazer e convivência sociofamiliar.

15. A **seleção de instrutores** para ministrarem aula em qualquer assunto que englobe o uso da força deverá levar em conta análise rigorosa de seu currículo formal e tempo de serviço, áreas de atuação, experiências anteriores em atividades fim, registros funcionais, formação em direitos humanos e nivelamento em ensino. Os instrutores deverão ser submetidos à aferição de conhecimentos teóricos e práticos e sua atuação deve ser avaliada.

16. Deverão ser elaborados **procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo** que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.

17. **Nenhum agente de segurança pública deverá portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado** e sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na instituição deverá ser estabelecido um **módulo de treinamento específico** com vistas à habilitação do agente.

18. A **renovação da habilitação** para uso de armas de fogo em serviço deve ser feita com periodicidade mínima de **1 (um) ano**.

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, **o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública**, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas.

20. Deverão ser incluídos nos currículos dos cursos de formação e programas de educação continuada **conteúdos sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo**.

21. As armas de menor potencial ofensivo deverão ser **separadas e identificadas de forma diferenciada**, conforme a necessidade operacional.

22. O **uso de técnicas de menor potencial ofensivo** deve ser **constantemente avaliado**.

23. Os órgãos de segurança pública deverão criar **comissões internas de controle e acompanhamento da letalidade**, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos seus agentes.

24. Os agentes de segurança pública deverão preencher um **relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes**. O relatório deverá ser encaminhado à comissão interna mencionada na Diretriz n.º 23 e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a. **circunstâncias e justificativa** que levaram o uso da força ou de arma de fogo por parte do agente de segurança pública;
- b. **medidas adotadas antes de efetuar os disparos/usar instrumentos de menor potencial ofensivo**, ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;
- c. **tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância e pessoa contra a qual foi disparada a arma**;
- d. **instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s)**, especificando a freqüência, a distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;
- e. **quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão**;

- f. quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
- g. número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
- h. número total de feridos e/ou mortos durante a missão;
- i. quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas;
- j. quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas;
- k. ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso; e
- l. se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.

25. Os órgãos de segurança pública deverão, observada a legislação pertinente, oferecer possibilidades de **reabilitação e reintegração ao trabalho aos agentes de segurança pública que adquirirem deficiência física** em decorrência do desempenho de suas atividades.